



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 001/2018

A Câmara Municipal de Assis, de conformidade com o Artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Assis, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei nº 001/18, do Vereador Claudedir Rodrigues Martins, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no Site da Prefeitura Municipal de Assis, lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendada pelos cidadãos no Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município, com a finalidade de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e também para garantir maior fiscalização dos órgãos de controle quanto ao cumprimento do princípio constitucional da eficiência, caput do art. 37 da Constituição Federal.
- Art. 2º.** Subordinam-se ao regime desta Lei todas as Unidades de Saúde sob gestão Municipal.
- Art. 3º.** A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no art. 2º desta Lei, refere-se à divulgação através do site da Secretaria Municipal da Saúde e da Prefeitura Municipal de Assis, das listas de espera para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendada pelos cidadãos junto a estas entidades.
- Art. 4º.** As informações a serem divulgadas devem conter:
- I- a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
 - II- relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;
 - III- relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.
- Art. 5º.** As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Art. 6º. Os procedimentos previstos nesta Lei devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, principalmente no que concerne ao respeito ao sigilo de dados, garantindo o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão SUS – CNS.

Parágrafo Único. Os entes de saúde previstos nesta Lei deverão gerar numeração específica para cada agendamento, de forma que o cidadão possa localizar sua posição na Lista de Espera sem exposição de sua identidade.

Art. 7º. Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Parágrafo Único. A avaliação do paciente deverá retornar à Unidade Básica de Saúde de seu território para uma nova avaliação do profissional e se houver necessidade, encaminhar para especialista, devendo conter um formulário específico com os dados pessoais e o possível diagnóstico, com assinatura do médico(a), do enfermeiro(a) e coordenador(a), se houver.

Art. 8º. É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a inclusão do mesmo na respectiva listagem, competindo à Central de Vagas a responsabilidade pela disponibilização das vagas dos exames específicos ou outros exames.

Art. 9º. A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 10. Fica vedado a reserva de vagas para usuários com o mesmo Cartão SUS pelos servidores que prestam serviços nas Unidades de Saúde e Regulação de Vagas.

Parágrafo Único. Compete ao gestor público a fiscalização e punição de atos irregulares praticados.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 13 DE MARÇO DE 2.018

EDUARDO DE CAMARGO NETO

Presidente